24/08/2017

Número: 1009348-49.2017.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 17/08/2017

Valor da causa: R\$ 1000.0

Processo referência: 69200-55.2016.4.01.3400

Assuntos: Eleições

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			
Tipo Nome			
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)		
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
RÉU	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA		
RÉU	BENEDITO FORTES DE ARRUDA		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25852 63	24/08/2017 16:59	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal 5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009348-49.2017.4.01.3400 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA, BENEDITO FORTES DE ARRUDA

"A Democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo" (Abraham Lincoln)

DECISÃO

I

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BENEDITO FORTES DE ARRUDA, na condição de Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, com pedido liminar, visando impedir a candidatura do réu ao cargo de Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, triênio 2017/2020, pela ilegalidade da reeleição ilimitada ao cargo Presidencial, diante da perpetuação do poder ao longo de anos.

Assevera que as sucessivas reeleições do réu ao cargo de Presidente do CFMV violam o princípio constitucional de alternância de poder, pois o réu, desde o ano de 1999 até os dias atuais, encontra-se na Presidência da Autarquia, e candidatou-se, novamente, às novas eleições, trimestre de 2017/2020.

Ressalta que o réu já foi condenado pelo TCU, em decisão irrecorrível, e a que sua permanência no cargo também viola o que expressamente veda a Resolução nº 955/2010, que cuida do processo eleitoral no âmbito do CFMV, encontrando-se irregular quando da última eleição, realizada em 23/04/2014, quando se encontrava inelegível.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/47.

Às fls. 48/54, a Chapa 30 – Profissionais pela Transparência: Legalidade, Moral e Ética, peticionou requerendo a sua admissão no processo como *amicus curiae*, em razão da relevância da matéria e da especificidade do tema objeto da demanda.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 13ª Vara e remetido, por despacho proferido por aquele Juízo, para a 5ª Vara devido à dependência com a Ação Civil Pública nº 69200-55.2016.4.01.3400.

É o breve relato. **Decido**.

<u>II</u>

Inicialmente, entendo pela conexão desta ação com a ACP nº 69200-55.2016.4.01.3400. Ressalto que, em decorrência da candidatura do réu à reeleição ao cargo de Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária para o novo triênio 2017/2020, novos fatos e fundamentos jurídicos surgiram, distintamente dos declinados na ACP nº 69200-55.2016.4.01.3400, razão pela qual o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação. Assim, declaro este juízo prevento e competente para o processamento e para julgamento da ação.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de liminar.

Inicialmente, ressalto que a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de concessão de liminar, sem justificação prévia, desde que presentes os requisitos. No caso, entendo que o retardamento da análise liminar gera insegurança jurídica na escolha do novo Presidente do CFMV. Cito jurisprudência do TRF1, em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO (ART. 7°, LEI 8.429/92). DEFERIMENTO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 2. O requisito do periculum in mora encontra-se "implícito ao comando normativo do art. 7° da Lei 8.429/92", conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A concessão da medida liminar insere-se no âmbito do poder geral de cautela do julgador e depende unicamente do preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, podendo ser determinada antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7° da Lei n.º 8.429/92. Precedentes deste Tribunal... (AG 0016813-49.2014.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/12/2016)

Neste contexto, considerando-se as provas trazidas aos autos, e por ser a questão de fundo precipuamente de direito, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, diante da existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Como pontuei, o Ministério Público Federal ajuizou esta nova ação civil pública em razão de fato novo, consubstanciado na denúncia feita pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, relatando que o requerido irá concorrer à reeleição para o cargo de Presidente do CFMV, prevista para o dia 01/09/2017, **cargo que ocupa desde o ano de 1999**, tendo sido reeleito por mandatos consecutivos, em razão da ausência de vedação expressa na norma de regência quanto à possibilidade de reeleição.

No caso, entendo que, mesmo não havendo vedação expressa quanto à possibilidade, no âmbito do CFMV, de reeleição ao cargo pretendido, a interpretação a ser conferida não pode refutar os parâmetros estabelecidos na Lei Maior, cito a norma contida no artigo 14, § 5º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de reeleição de Chefes do Poder Executivo, por apenas um período subsequente, diretriz esta que também deve servir como medida para a recondução dos demais Chefes da Administração, aos respectivos cargos em âmbito do Poder Executivo.

Nesta mesma linha, está também prevista apenas <u>uma única reconduçã</u>o para o cargo de Procurador Geral da República (art.128, § 3, da CF), tudo para atender a necessidade de alternância do poder, haja vista que a permanência no poder *ad eternum* e de forma ilimitada no tempo não se amolda às diretrizes do Estado Democrático de Direito, mas sim ao totalitarismo dos Regimes Ditatoriais. A história nos ensina, é só olhar para o passado dos anos 60.

Destarte, não obstante a vedação expressa da recondução só conste para os aos Chefes do Poder Executivo e para o Procurador Geral da República, tal norma se constitui baliza a direcionar a atuação de toda a Administração Pública, na medida em que é exegese intrínseca do Estado Democrático de Direito, qualidade inerente à nossa atual República Federativa do Brasil – art. 1°, *caput*, da CF. Tanto assim que, nos Estados, por simetria, o Procurador de Justiça dos Ministérios Públicos também adotam uma única possibilidade de recondução, o que não poderia ser diferente.

Reforço que, na democracia, a alternância de poder é ferramenta fundamental para que novos métodos administrativos sejam utilizados em prol da prestação do serviço público, a renovação é necessária como propulsora da eficiência; e não a perpetuação no poder, de forma vitalícia. Forte nesse entendimento, transcrevo parte de fundamentação da decisão proferida na ACP nº 69200-55.216.4.01.3400, o qual utilizo também nesta:

"O Conselho Federal de Medicina Veterinária vem admitindo as sucessivas reeleições do réu por não constar no ato normativo que versa sobre o processo eleitoral no âmbito de tal Conselho – Resolução nº 955/2010 do CFMV – vedação expressa quanto à possibilidade de reeleição, nem estabelece limite a que ocorra a recondução ao cargo.

Entretanto, entendo que a ausência de vedação expressa quanto a sucessivas reeleições à Presidência do Conselho Federal de Medicina Veterinária não obsta que esta compreensão seja adotada também no âmbito da autarquia, que deve guardar conformação com os princípios regedores da Administração Pública, sendo evidente que a alternância do poder se constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, assim como da moralidade administrativa, ambos fragilizados quando se permite a perpetuação no tempo de um mesmo profissional na condição de chefe máximo de uma autarquia por sucessivos mandatos, como se o cargo fosse vitalício, a saber: de 17/12/1999 a 16/12/2002, 17/12/2002 a 17/12/2005, 17/12/2005 a 17/12/2008, 17/12/2008 a 17/12/2011, 18/12/2011 a 17/12/2014, tendo sido reeleito também para atual mandato, com vigência de 2014 a 2017.

E mais, a permanência do réu na Presidência do Conselho desatende, ainda, a outro preceito constitucional, que delimita o agir da administração, direta e indireta, na medida em que a moralidade confronta com a perpetuação no poder. Estabelece o seguinte o art. 37, *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Em amparo à convicção exposta por esta magistrada, transcrevo o precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, trazido pelo Ministério Público Federal em sua peça inicial, pois se amolda à compreensão ora dada ao caso em análise:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. FORMA DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES. RESOLUÇÃO Nº 120/1990. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA ENTIDADE PÚBLICA. REELEIÇÃO. LIMITAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO REGIMENTO INTERNO. 1. Embora os pedidos tenham sido colocados de forma invertida na petição inicial, a pretensão autoral restou suficientemente clara, permitindo à parte ré apresentar defesa de

mérito e ao julgador extrair o pedido possibilitando o julgamento do mérito.

- 2. Não é impossível juridicamente o pedido de anulação da Resolução CFQ nº 120/1990, uma vez que tal providência requerida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico. 3. Não havendo identidade de partes, de causas de pedir, e de pedidos em relação a processo anteriormente ajuizado, não se reconhece a alegada ocorrência de coisa julgada. 4. Com o fim do controle ministerial sobre os conselhos profissionais, como determinado pelo Decreto Lei nº 2.299/1986, restou integralmente revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956, que determinava a formação de uma lista tríplice para a escolha pelo Presidente da República e que posteriormente foi alterada para escolha pelo Ministro de E s t a d o .
- 5. A própria Administração Federal reconheceu, conforme Parecer Jurídico 07/87 do MTb, aprovado pelo Ministro do Trabalho em 29.01.1987, que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.299/1986 os Conselhos Profissionais passaram a gozar de completa autonomia, inclusive para fins de regulamentar as eleições de seus dirigentes, nos moldes que já vinha sendo p r a t i c a d o p e l a O A B .
- 6. O Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais quando do julgamento da ADIN 1.717 (Plenário, Relator Ministro Sidney Sanches, j. 07.11.2002), estabelecendo que os Conselhos Profissionais são entidades de autonomia público, com administrativa e financeira. 7. Revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/56 e definida a autonomia administrativa do Conselho Federal de Química, e sua natureza jurídica de entidade de direito público, na forma de autarquia especial, é perfeitamente legal a edição de Resolução para regulamentar as eleições para os cargos diretivos da entidade, já que tais procedimentos dizem respeito às competências previstas no art. 8°, alíneas "a" e "f" da Lei nº 2.800/1956 que estão vigentes. 8. Reeleições sem limitação de número de mandatos vêm sendo admitidas no âmbito do Conselho Federal de Química porque não há regra expressa específica sobre a possibilidade reeleições Presidente entidade ou não de para 9. Reconhecida a nulidade da permissão de reeleição do Presidente por mais de uma vez, como vem há anos sendo praticado pelo Conselho Federal de Química, sem necessidade de redução do texto da Resolução 120/1990 impugnada, que o alterou, diante da inobservância dos princípios constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito, integralmente autarquias especiais aplicáveis federais. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 1^a Região, 6^a Turma Suplementar. Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400. AC 2000.34.00.007174-2/DF. Relator Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, em 04/11/2013. e-DJF1 22/11/2013, p. 902)".

Observo, ademais, que o Ministério Publico Federal informou, na exordial, que, fora o réu responder à Ação de Improbidade Administrativa e ter sanção aplicada pelo Tribunal de Contas da União, tramitam, na Procuradoria da República no Distrito Federal (MPF), diversos procedimentos investigatórios instaurados, a partir de notícias de irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, imputadas ao Presidente da Autarquia, o réu Benedito Fortes Arruda, o qual quer se reeleger por mais um triênio como Presidente do referido Conselho. De forma exemplificativa, o autor cita:

1.16.000.001223/2014-82

Possível irregularidade na utilização do veículo Vectra Expression, placa JHF-9150 de propriedade da autarquia para uso exclusivo do presidente. Em tese, o veículo seria utilizado

para fins particulares, sendo que o conserto de danos e multas seriam pagos pelo CFMV. Tal informação seria corroborada pelos autos dos Processos Administrativos CFMV nº 8109/2009 e nº 8404/2009.

Inquérito Policial DPF/DF - 1033/2014

Distribuído por dependência à Notícia de Fato nº 1.16.000.001243/2014-53. Possível ocorrência do crime de peculato, cometido possivelmente por BENEDITO FORTES DE ARRUDA, então presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em favor de ISABELA LLURDA MENEZES, por meio do repasse ilegal de recursos do CFMV, mais precisamente de quota-parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí, para a conta particular de sua parente.

Inquérito Policial DPF/DF - 1083/2014

Supostas irregularidades e dispensa indevida de procedimento licitatório na gestão do atual Presidente do CFMV, BENEDITO FORTES DE ARRUDA. Em tese, todas as contratações de serviços do CFMV que envolvem a empresa INOVAÇÃO TRAINING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA por meio dos Contratos nº 76/2007, nº 8/2008; nº 25/2008, nº 35/2008, nº 42/2008, nº 23/2009 e nº 41/2009. Possível direcionamento em virtude da amizade entre a proprietária da empresa Inovação e da Sra. Isabela Llurda Menezes (companheira do Sr. Benedito) e também funcionária do Conselho profissional.

1.16.000.000850/2014-04

Possível irregularidade na celebração do Contrato CFMV nº 36/2012 com a Tônica de Comunicação Propaganda Ltda., por parte do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Sr. Benedito Fortes de Arruda. Em tese, a avença teria decorrido da rescisão ilegal do contrato de publicidade CFMV nº 21/2011 em que a Agência Plá de Comunicação de Eventos Ltda. figuraria como contratada.

1.16.000.004338/2014-29

Requer o afastamento de Benedito Fortes de Arruda do cargo administrativo ocupado junto ao CFMV, bem como a indisponibilidade de seus bens, já que o mesmo fora denunciado e condenado por atos de improbidade administrativa e está na iminência de tomar posse na nova diretoria do conselho, prevista para o dia 11 de dezembro de 2014.

1.16.000.000206/2014-28

Em tese, Benedito Fortes de Arruda, Presidente do CFMV há mais de vinte anos, estabelece multas por meio de resoluções como, por exemplo, as Resoluções nº 682/2001 e 961/2010, o que seria ilegal. Possível ocorrência também em outros conselhos de classe. Suposta irregularidade no fato de Benedito atuar como advogado em Brasília.

Na ADI nº 1717, o Egrégio STF definiu que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm personalidade jurídica de direito público, e são Autarquias Federais Especiais, integrando a Administração Pública, tanto que são **destinatárias de tributos**, as contribuições especiais; devendo, por conseguinte, fiel observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles, os da <u>legalidade</u> e da <u>moralidade</u>.

Assim, é imperioso que a Constituição Federal, Lei Maior, instituidora dos princípios básicos da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, seja respeitada e sirva de o paradigma para conjunto normativo pátrio hierarquicamente inferior, devendo ser o vetor referencial para a interpretação de casos similares.

Neste sentido, destaco a publicação do Decreto nº 8.770, de 11/05/2046, que alterou o Decreto nº 64.704/69 que aprova o regulamento da profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, incluindo o artigo 45-A, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Os componentes do CFMV e dos Conselhos Regionais poderão ser reeleitos para apenas um único período subsequente.

Dessa forma, com lastro nas diretrizes constitucionais e legais, tendo em vista às reeleições consecutivas da parte ré como Presidente do CFMV, desde o ano de 1999 até a data atual (quase 20 anos no poder), e ainda pretendendo ocupar mais um triênio (objeto desta lide), perpetuando-se no poder de forma vitalícia, concluo que tal fato é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, sendo dever do Poder Judiciário impedir tal conduta, sindicando o ato.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se evidencia na medida em que há premente necessidade de obstar a possibilidade de o réu vir a participar do novo pleito, previsto para ocorrer no próximo dia 01/09/2017, impedindo que o réu permaneça novamente, em mais um período, à frente da Presidência do Conselho, diante de todos os fundamentos declinados acima.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para obstar a candidatura do Sr. Benedito** Fontes de Arruda à reeleição, triênio 2017/2020, ao cargo de Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, relativamente às eleições previstas para o próximo dia 01/09/2017.

Intime-se o Conselho Federal de Medicina para o devido cumprimento da presente decisão e para se manifestar nos autos, se assim entender, facultando-lhe a integração da lide na condição de interessada.

Deste já advirto que <u>em caso de descumprimento desta decisão</u>, serão imputadas <u>multas diárias</u> aos recalcitrantes, bem como determinarei o envio dos principais documentos ao Ministério Público Federal para o manejo da <u>Ação Penal</u> por crime de desobediência/prevaricação, e para a <u>Ação de Improbidade Administrativa</u>.

Defiro o pedido de amicus curriae, fls 48/54.

Cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

BRASÍLIA, 24 de agosto de 2017.

Diana Maria Wanderlei da Silva

Juíza Federal Substituta da 5^a Vara — SJ/DF

Respondendo pela titularidade